



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



LEI MUNICIPAL Nº 428/2013 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Pedras de Maria da Cruz-MG, as feiras livres do produtor rural e contém outras providências”.

O povo do Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no Distrito e na sede da cidade de Pedras de Maria da Cruz, as Feiras Livres do Produtor Rural.

Art. 2º - As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, artesanatos, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, queijo, requeijão, doces, hortifrutigranjeiros, produtos da lavoura e seus subprodutos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes com venda de produtos como: roupas industrializadas, eletroeletrônicos e outros produtos, artesãos somente da região, vendedores de pescados da região e produtos hortifrutigranjeiros que sejam produzidos no Município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER – MG e pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER – MG e pela Secretaria Municipal de Agricultura terá validade de 06 (seis) meses sendo que sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, para os devidos fins.

Art. 4º- A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento das feiras livres do produtor rural.

PUBLICAÇÃO
Afixado em: 16/09/2013
Conforme Lei Orgânica Municipal
Art. 70 § 1º



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



Art. 5º - As feiras livres funcionarão aos domingos no horário de 07 (sete) às 13 (treze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo Municipal designarem-se outros dias e horários de funcionamento.

Art. 6º - Fica a critério do feirante colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas, não podendo haver prática de preços abusivos na comercialização dos produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior desta Lei, deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 15 x 10 centímetros.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibido a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponta da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que estiverem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Produtos hortifrutigranjeiros vindos de outras regiões somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação da Prefeitura Municipal, para verificar o bom estado do produto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracterizam-se como produtos sem similar no município: abacaxi, melão, melancia, maçã, ameixa, pera, morango e outros.

Art. 10 - Os pontos de localização de cada feirante, serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde serão localizadas as feiras livres, salvo o estabelecimento de barradas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



Art. 13 - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no local da feira.

Art. 14 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no local da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15 - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 16 - Terminada a feira, os feirantes procederão à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível, sobre pena de suspensão do alvará de participante.

Art. 17 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18 - Para as instalações das barracas das feiras livres, será obedecido os seguintes critérios:

- a) - Espaço mínimo de 1,5 (um metro e meio) da outra barraca, a fim de permitir a passagem do público;
- b)- As barracas deverão ser colocadas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via principal;
- c)- A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo;
- d) - As barracas das feiras livres obedecerão um tipo padrão, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura Municipal;
- e)- O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene, sobre pena de ser atuado pela Vigilância Sanitária.

Art. 19 - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para coloca-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei e se for o caso, prorrogado por igual período.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



Art. 20 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA **A**:- Agricultor familiar

CATEGORIA **B**:- Vendedor de pescados e origem animal.

CATEGORIA **C**:- Vendedor de produtos hortifrutigranjeiros

CATEGORIA **D**:- Artesão

CATEGORIA **E**: - Sem produção similar no município

Art. 21 - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência dos feirantes.

Art. 22 - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I – Manutenção da ordem e do asseio.

II – Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade.

III – Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23–As barracas dos feirantes são pertencentes a Prefeitura Municipal de uso exclusivo das feiras do município.

Art. 24 - Fica inicialmente, fixado em 20 (vinte) o número de barracas das Feiras Livres do município de Pedras de Maria da Cruz-MG, havendo demanda este número podem, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria AGRICULTOR FAMILIAR, 15%(quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS E VENDEDORES DE PRODUTOSHORTIFRUTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 25 - A matrícula do feirante será feita pela Prefeitura Municipal mediante a apresentação dos seguintes documentos.

CATEGORIA AGRICULTOR FAMILIAR:

I –Cópias xerográficas do CPF, Carteira de identidade.

II – Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER – MG.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



III -02 (dois) fotos tamanho 3 x 4.

PARÁGRAFO ÚNICO -Para as demais categorias, os documentos a que se referem os itens I,II e III, do artigo acima, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Art. 26 - A matrícula será concedida ao feirante, podendo a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 28 - Somente serão permitidas as transferências de matrícula, nos seguintes casos:

- a) - Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) - Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 29 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- a)- Venda de mercadorias deterioradas e falta de higiene no local da barraca;
- b)- Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- c) - Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- d) - Comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- e) - Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;
- f) - Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 30 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo do Instituto de Pesos e Medidas a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.



Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro / CEP: 39492-000

Tel.: (38) 3622-4140 / Fax: (38) 3622-4164

e-mail:prefpedras@yahoo.com.br



Art. 32–Sempre haverá fiscalização durante o horário da ferias livre a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao final caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG, 16 de Setembro de 2013.

Sebastião Carlos Chaves de Medeiros
Prefeito Municipal